



## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014 – MPC/RR

Exmo. Conselheiro Presidente,

A atual feição do controle externo busca não só reprimir atos danosos, ilegítimos ou anti-econômicos mas também, prevenir que os gestores públicos incorram em atos ilegais, mesmo que de forma inadvertida. Os novos instrumentos de controle e fiscalização buscam uma atuação em conjunto com o jurisdicionado, realizando um trabalho não só de cunho repressivo, mas, sobretudo, de caráter preventivo e pedagógico.

É com esse objetivo: preventivo e pedagógico; que o Ministério Público de Contas de Roraima, em sua missão constitucional de fiscal da lei no âmbito do controle externo, com supedâneo no art. 130 c/c 129, IX, da CF/88 e, arts. 1º, 2º e 6º, IX, todos da Lei Complementar 205/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas), recomenda a esse Tribunal a adoção de medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Chegou a conhecimento deste *Parquet*, através do OFÍCIO AUDIFIS/TCE Nº 012/2013 formulado pelo presidente da Associação dos Auditores Fiscais do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – AUDIFIS/TCE, Sr. Raimundo Nonato Chaves, supostas irregularidades cometidas nesse Tribunal de Contas no que toca à contratação de pessoal.

Instaurado o Processo de Investigação Preliminar nº 007/2013 e após devidamente instruído com documentos que demonstraram a verossimilhança dos fatos noticiados pela AUDIFIS, este Ministério Público de Contas procedeu à conversão do procedimento em Inquérito de Contas autuado sob o número 01/2014.



Após análise documental e realizada a oitiva dos servidores em situação de vínculo de parentesco, as ilegalidades noticiadas pela AUDIFIS se confirmaram, especificamente o vínculo de parentesco entre os servidores/membros abaixo:

- Marcelo Fernando Mariano Mora e Soraya Fernanda Coelho Mora Matos – irmãos;
- Amélio Valmir Martini Machado e Vladimir Martini Machado – irmãos;
- Antonio Marcos da Silva e Cilene Lago Salomão – cunhados.

À exceção da servidora Nathana Machado Sales, que não mais pertence aos quadros dessa Casa, os demais servidores com vínculo de parentesco permanecem ocupando nesse Tribunal cargos de chefia e cargos comissionados, configurando indubitavelmente a prática de nepotismo, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte, *litteris*:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

Frisa-se, por oportuno, que a súmula suso transcrita veio a reforçar o já disposto no art. 37, *caput* da Lei Maior que, dentre outros princípios, pretende garantir no âmbito da administração pública a moralidade e impessoalidade nas contratações de agentes e servidores públicos.

Não obstante a referida súmula tenha sido editada no ano de 2008, ou seja, há mais de 5 anos, essa Corte tem veementemente ignorado seu teor, mantendo,



ilegalmente, servidores com vínculo de parentesco entre si e com os próprios membros.

A referida súmula, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, na esfera federal, estadual e municipal e, assim, é de observância obrigatória por parte dessa Casa.

Além disso, o nepotismo é conduta nefasta e atentatória contra a dignidade da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independente da superveniente previsão legal, uma vez que os princípios insertos no art. 37 da Lei Maior são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

Oportuno destacar que a matéria já foi objeto de atuação do *Parquet* Estadual, conforme Notificação Recomendatória nº 001/08 encaminhada ao TCE/RR em 15/04/2008, ocasião em que apontou-se os servidores em situação irregular e recomendou-se a exoneração dos mesmos. Embora tenham sido exonerados naquela ocasião, posteriormente voltou-se a efetuar nomeações para cargos em comissão e funções de confiança de servidores em situação de parentesco, em afronta aos comandos acima mencionados.

A conduta do agente público *in casu*, que está praticando as nomeações de servidores em afronta ao disposto no art. 37 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do STF, configura o ato de improbidade descrito no art. 11 da Lei 8.429/92, *verbis*:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;  
(...)”*

Ressaltamos, por oportuno, que a inércia em promover a medida ora reclamada por este *Parquet* no que toca à exoneração dos servidores em situação irregular configura, em tese, a prática do tipo penal descrito no art. 319 do Diploma Penal



- Prevaricação:

*Art. 319: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa."*

Dessa forma, visando cessar a ilegalidade nessa Corte, este MPC recomenda que V. Exa. promova a exoneração dos servidores com vínculo de parentesco mencionados acima, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, bem como se abstenha de promover novas nomeações em dissonância a Súmula Vinculante nº 13 do STF, doravante. E, ainda, que essa Casa informe ao Ministério público de Contas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da presente recomendação.

Advertimos, por derradeiro, que o não atendimento à presente recomendação, no prazo cominado acima, ensejará a promoção das medidas hábeis junto ao Ministério Público Estadual e Federal para a propositura das ações cíveis e criminais pertinentes.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas - MPC/RR